



LEI N. 6745/2004.

Autor: Vereador Edson Roberto Brescansin.

Disciplina a criação, manutenção, propriedade e guarda de animais domésticos e domesticados no Município de Maringá e dá outras providências, visando a posse responsável e o controle de zoonoses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O desenvolvimento de ações disciplinando a criação, manutenção, propriedade e guarda de animais domésticos e domesticados no Município de Maringá, visando a posse responsável e tendo em vista o controle de zoonoses, passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2.º Ficam responsáveis, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior a Gerência de Vigilância e Saúde da Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde da Secretaria Municipal da Saúde e a Gerência de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura ou órgão equivalente, conforme competência definida na Lei Orgânica do Município.

Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **ZOONOSE:** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – **AGENTE SANITÁRIO:** médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde;



III – AGENTE FISCAL: médico veterinário ou agente do órgão ambiental municipal;

IV – ZOÓLOGO SANITÁRIO: biólogo do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde ou do órgão ambiental municipal;

V – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ – da Gerência de Vigilância e Saúde da Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Maringá;

VI – ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura ou órgão ambiental municipal responsável;

VII – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

VIII – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

IX – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

X – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

XI – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores do órgão sanitário ou do órgão ambiental responsável pela apreensão, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

XII – ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XIII – MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõem o Decreto Federal n. 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais), e a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.179/99;

XIV – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

XV – ANIMAIS SILVESTRES: animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVI – FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XVII – ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVIII – ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS: são considerados estabelecimentos veterinários, para os fins desta Lei, com relação ao credenciamento para registro de animais: consultórios, clínicas, hospitais e maternidades para animais, ambulatórios veterinários e lojas de comércio de animais e de produtos de uso veterinário;

XVIII – COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4.º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5.º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

II – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos dos animais;

III - preservar a fauna, visando o equilíbrio do ecossistema.



Parágrafo único. Na consecução do disposto no inciso II deste artigo, o órgão público responsável deverá consultar sempre as organizações não-governamentais de proteção aos animais, que já desenvolvem condutas voltadas ao bem-estar dos animais.

CAPÍTULO II **DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 6.º Poderá ser apreendido todo e qualquer animal, respeitada a capacidade de alojamento do mesmo nas dependências do órgão responsável:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, desde que constitua motivo de risco efetivo à população;

II – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III – suspeito de raiva ou outras zoonoses ou muito doente;

IV – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento, conforme o inciso XIV do art. 3.º desta Lei;

V – cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

§ 1.º Os animais a que se refere o inciso III não serão apreendidos, exceto em caso de suspeita de raiva, caso o proprietário se propuser a isolá-los e tratá-los com a autorização e sob a supervisão do médico veterinário do órgão responsável pela apreensão.

§ 2.º O órgão responsável pela apreensão deverá prover o tratamento clínico adequado aos animais doentes apreendidos.

§ 3.º Os animais apreendidos por força do disposto nos incisos I, III e IV somente poderão ser resgatados se constatado, por médico veterinário do órgão responsável pela apreensão, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 7.º No caso de o animal apreendido apresentar zoonose, a autoridade sanitária deverá:

- a) observar os animais doentes;
- b) isolá-los ou submetê-los a observação;
- c) promover o tratamento ou coleta de materiais para exames laboratoriais.

Art. 8.º Cabe à autoridade sanitária promover, junto aos órgãos competentes, o cadastramento e, se necessária, a vacinação anti-rábica dos cães, gatos e demais animais domésticos ou domesticados que possam transmitir a raiva.

Art. 9.º O animal apreendido ficará à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos casos previstos no § 1.º deste artigo, sendo que, durante este período, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

§ 1.º Os prazos para resgate, contados do dia da apreensão do animal, são de:

- I – 07 (sete) dias, no caso de pequenos animais;
- II – 10 (dez) dias, no caso de médios e grandes animais.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- I – pequenos animais: caninos, felinos e aves;
- II – médios animais: suínos, caprinos e ovínos;
- III – grandes animais: bovinos, eqüinos, muares, asininos e bubalinos.

Art. 10. O animal apreendido somente poderá ser resgatado pelo seu proprietário ou representante legal após preenchimento do expediente próprio e pagamento da taxa respectiva, conforme abaixo:

I – R\$ 1,50 por dia de permanência dos pequenos animais no órgão municipal responsável pela apreensão;

II – R\$ 3,00 por dia de permanência no órgão municipal responsável pela apreensão, nos demais casos.



Parágrafo único. Em caso de reincidência, as taxas serão aplicadas em dobro.

Art. 11. A Administração Municipal não responde por indenizações nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido, desde que comprovadamente não tenha sido originado por culpa dos funcionários do setor municipal específico, assegurado à autoridade municipal o direito de regresso contra o responsável (agente público municipal no exercício de suas atribuições) nos casos de dolo ou culpa;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública, restrito aos animais de uso econômico;

III – adoção;

IV – encaminhamento de animais saudáveis, mas com seqüelas que dificultem a adoção, para associações de proteção aos animais;

V – devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

VI – eutanásia.

§ 1.º O encaminhamento previsto no inciso IV será feito mediante convênio estabelecido entre o órgão municipal e a associação, respeitando-se a capacidade de atendimento da mesma.





§ 2.º Poderá ser devolvido ao local de captura o animal castrado, vermifugado e saudável, não sendo portador de zoonose, desde que frustradas as tentativas de destinação previstas nos incisos I, II e III.

§ 3.º A eutanásia somente será efetivada para animais que sejam portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovadas por exame clínico de médico veterinário, sem sofrimento para o animal, respeitado o disposto no artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

§ 4.º O cadáver do animal eutanasiado ou morto nas instalações do setor de vigilância sanitária e controle de zoonoses será cremado e/ou destinado ao local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente, podendo as organizações não-governamentais voltadas à proteção dos animais, através de médico veterinário devidamente credenciado junto ao órgão, requisitar, aleatoriamente, o cadáver do animal, acompanhado do laudo, para proceder a necropsia.

§ 5.º A Administração Municipal deverá criar condições para o controle populacional de animais das espécies canina e felina através de castração cirúrgica, contando com a colaboração de organizações não-governamentais e de particulares interessados.

§ 6.º A Administração Municipal deverá apoiar atividades educativas desenvolvidas junto à comunidade por entidades públicas, privadas ou por organizações não-governamentais que visem à orientação dos cuidados com os animais, dando ênfase ao controle de natalidade, bem como as operações efetuadas em campo com o mesmo objetivo.

§ 7.º Deverá ser implementada a castração cirúrgica do animal sempre que isso for necessário para facilitar a adoção, no caso de cães e gatos.

§ 8.º Médicos veterinários poderão, através do Conselho Regional de Medicina Veterinária, ter acesso às dependências dos alojamentos dos animais e do Centro de Controle de Zoonoses, desde que devidamente identificados e credenciados junto ao órgão municipal.

§ 9.º Todas as disposições anteriores serão cumpridas sob a supervisão e consentimento dos representantes legais das organizações não-governamentais voltadas à proteção e defesa dos direitos dos animais, que terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, desde que devidamente identificados e cadastrados junto ao órgão municipal responsável pela apreensão.



CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e no âmbito da propriedade, para que não ofereçam risco de se constituir em criadouros de vetores, especialmente de moscas.

Art. 15. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 16. Todos os cães, gatos, cavalos, asininos e muares residentes no Município de Maringá deverão ser obrigatoriamente registrados junto ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde ou junto ao órgão ambiental responsável ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Centro.

§ 1.º O registro dos animais deverá ser obrigatoriamente providenciado por seus proprietários no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do início das operações do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde e após ampla campanha de divulgação.

§ 2.º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§ 3.º Após o prazo estipulado no § 1.º deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – intimação, emitida por agente sanitário do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;



II – findo o prazo previsto no inciso I, aplicação de multa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por animal não registrado.

Art. 17. Para o registro de animais, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos pelo CCZ e distribuídos aos demais órgãos responsáveis e estabelecimentos veterinários credenciados:

I – formulário timbrado para registro, em três vias, no qual constarão os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal e seu sexo, espécie, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário e respectivos números da Carteira de Identidade – RG – e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência, telefone e a assinatura do proprietário;

II – Registro Geral do Animal – RGA, consistente em carteira timbrada e numerada, da qual constarão os seguintes campos: nome do animal, seu sexo, espécie e raça, cor, idade real ou presumida, nome de seu proprietário, respectivos RG e CPF, endereço completo e telefone, data da expedição;

III – plaqueta ou dispositivo equivalente de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto ao corpo do animal.

§ 1.º No ato do registro, o proprietário deverá apresentar seu documento original de identidade, seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF – e um comprovante de residência, juntamente com o formulário e demais documentos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2.º Uma das vias do formulário timbrado, destinado ao registro do animal, deverá ser arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, quando o procedimento for realizado em outro órgão ou em estabelecimento veterinário credenciado conveniado, e a terceira via ficará com o proprietário.

Art. 18. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao local do registro portando os documentos previstos no artigo 17 desta Lei.

§ 1.º Em situações excepcionais que impossibilitem a condução do animal, tais como seu comportamento bravo ou a dificuldade de transporte de grande número de animais, poderão ser aceitas, para fins de registro, as informações prestadas pelo proprietário, além dos documentos referidos no artigo 17.



§ 2.º Os animais de médio e grande porte deverão ser registrados junto ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, podendo esta tarefa ser delegada pelo CCZ ao órgão municipal ambiental.

Art. 19. A carteira do RGA do animal deverá ficar na posse de seu proprietário, sendo que cada animal deverá possuir um único número de RGA.

Art. 20. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá atualizar os dados cadastrais junto aos órgãos municipais responsáveis e/ou estabelecimentos veterinários credenciados.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 21. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira do RGA, o proprietário deverá solicitar a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão, sendo que uma via deverá ficar na posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão da segunda via da plaqueta ou da carteira.

Art. 22. O órgão municipal ambiental e os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde as vias de formulário de todos os registros efetuados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua emissão, sob pena de descredenciamento.

Art. 23. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao Centro de Controle de Zoonoses, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Ficam estabelecidos os seguintes preços públicos:

I – para registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados, no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando procederem ao registro diretamente no Centro de Controle de Zoonoses, R\$ 3,00 (três reais);



II – para o registro de cão ou gato, a ser pago pelos proprietários quando procederem ao registro no órgão municipal ambiental ou nos estabelecimentos veterinários credenciados, R\$ 3,00 (três reais);

III – para o registro de animal de médio e de grande porte, a ser pago pelos proprietários quando procederem ao registro no CCZ ou no órgão municipal ambiental, R\$ 3,00 (três reais);

IV – para o fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta, R\$ 3,00 (três reais).

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 25. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais dentro dos limites da propriedade, sendo proibida a permanência dos mesmos em logradouros públicos, exceto atrelados.

Art. 26. O proprietário de animal da espécie canina que desejar passear com seu animal nas vias e logradouros públicos deverá levá-lo preso à coleira de contenção com guia adequada ao porte do animal, portando saco plástico ou similar para recolhimento dos excrementos eliminados pelo animal.

Art. 27. Fica proibido o adestramento de cães em logradouros públicos, sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal n. 5370/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n. 5739/2002.

Art. 28. É proibido abandonar cães e gatos em qualquer área pública ou privada, ficando o proprietário do animal abandonado sujeito ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal, sendo vedado o retorno do animal ao proprietário.

Art. 29. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, do agente fiscal ou zoólogo sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações previstas em lei.

Parágrafo único. O desrespeito, o desacato ou a obstrução ao exercício das funções fiscalizadoras implicará na tomada de providências e nas penalidades previstas nos artigos que constituem o Capítulo XIX do Regulamento do Código Sanitário – Decreto n. 614/92 – ou legislação pertinente.



Art. 30. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pela lei federal pertinente, desconsiderando dispositivos condominiais que contrariem a legislação federal.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 31. Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 32. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 33. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 34. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bem como a manutenção de granjas de aves que sejam causa de insalubridade, dentro do perímetro urbano.

§ 1.º É vedada a manutenção de estábulos, cocheiras e instalações congêneres na zona urbana do Município, exceto por ocasião de feiras ou exposições.

§ 2.º Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

§ 3.º Não se enquadram neste artigo entidades tecnológicas, científicas e de ensino, estabelecimentos industriais, militares ou qualquer estabelecimento

especial que tenha sido devidamente aprovado e autorizado pela autoridade sanitária competente.

Art. 36. Os estabelecimentos para cães e gatos, pensões para cães e gatos, escolas para cães, parques zoológicos, aquários e similares poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, desde que cumpram as exigências do Decreto n. 614/92 e das normas técnicas especiais oportunamente estabelecidas, a critério da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Os canis com fins comerciais, hotéis específicos para pequenos animais e estabelecimentos destinados a adestramento, somente poderão funcionar após seguirem as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, que possui normativa própria, sendo obrigatórias a presença de um responsável técnico (médico veterinário) e a expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovável anualmente.

Art. 37. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, de gatos, de aves, de coelhos ou de quaisquer animais domésticos e domesticados de pequeno e de médio porte, em qualquer número, desde que não caracterize criação ou manutenção de animais com fins comerciais, bem como a destinação adequada dos dejetos e o controle da emissão de ruídos dentro das intensidades permitidas para o local.

§ 1.º Os animais deverão estar devidamente registrados, quando for o caso, e em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.

§ 2.º Os animais devem permanecer em local onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais.

§ 3.º A emissão de ruídos produzidos por quaisquer animais domésticos deve estar de acordo com as regras que definem a intensidade máxima de ruído para o local, fixadas pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo contido nos artigos 89, 90 e 91 do Decreto n. 614/92.

§ 4.º Constatado o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou em seus §§ 1.º e 2.º, caberá ao proprietário do animal:

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.



§ 5.º No caso da emissão de ruído que não ultrapasse a intensidade máxima permitida ou que não possa ser medido, posto que intermitente, mas que, pela sua persistência, seja causa de incômodos à vizinhança, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, através do agente fiscal, proceder à avaliação do ruído e do dano causado à vizinhança, bem como à emissão de laudo comprobatório de poluição sonora.

§ 6.º Constatado o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adestrar o(s) animal (is) ou adequar-se à legislação.

Art. 38. Os estabelecimentos comerciais para cães devem obedecer às condições mínimas seguintes:

I – canil comercial e de pesquisa. Dimensões mínimas do canil individual, cercado ou gaiola, segundo o tempo de permanência:

a) máximo de 30 dias:

- 1 – cães porte pequeno – até 10 kg – área mínima: 01m².
- 2 – cães porte médio – 11 a 20 kg – área mínima: 02m².
- 3 – cães porte grande – acima de 20 kg – área mínima: 2,5m².

b) mais de 30 dias: além da área mínima por animal, segundo o porte, conforme a alínea 'a', deve contar com uma área equivalente, destinada a solário, que deve ser contígua ao canil, com mecanismo que permita abrir ou fechar o acesso do interior para o exterior.

Parágrafo único. Em caso de utilização de canis já existentes que não possuam solário individual será permitido o uso de solário coletivo desde que contíguo aos canis já existentes, com área equivalente ao exigido por animal segundo o porte.

Art. 39. Os salões de beleza para banho e tosa poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, somente para animais de pequeno porte (cães e gatos), a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 40. São condições mínimas para funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo anterior:

I – recinto de recepção;



II – sala única ou subdividida, para banho, tosa, secagem e penteados, perfazendo o total de, no mínimo, 9m² (nove metros quadrados) de área, no conjunto.

Parágrafo único. Todas as instalações deverão ter piso e paredes impermeabilizadas.

Art. 41. As lojas de comércio de animais e de produtos de uso veterinário e de alimentação animal somente poderão localizar-se em áreas comerciais e industriais.

§ 1.º As instalações para os animais expostos à venda deverão ser separadas daquelas das demais dependências, através de vidros, grades ou similares, de modo a impedir o contato dos animais expostos com outros animais e com as pessoas.

§ 2.º Quando a loja mantiver atendimento clínico para animais, as instalações para este fim deverão ser totalmente isoladas desta e com acesso independente.

§ 3.º Não são permitidos quaisquer tipos de procedimentos veterinários ou orientações técnicas que caracterizem consulta, diagnóstico e terapêutica veterinária nestes estabelecimentos.

Art. 42. É proibida a exposição de animais vivos em vitrinas, cercados ou gaiolas por período superior a 10 (dez) horas diárias, sujeitando-se o responsável às sanções previstas.

§ 1.º Os animais deverão permanecer em cercados ou gaiolas compatíveis com o seu porte, tendo por parâmetro as áreas estabelecidas no artigo 38 desta Lei.

§ 2.º Os animais poderão permanecer em exposição pelo tempo máximo de 20 (vinte) dias, findo os quais deverão ser encaminhados a canil com solário, caso tenham idade inferior a seis meses.

Art. 43. É proibida a exposição de animais vivos fora das dependências dos estabelecimentos que os comercializam, sujeitando-se o responsável às sanções previstas.

Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica a situações especiais, tais como feiras de animais, exposições em recintos diversos e em locais

públicos, apresentações de animais e outras atividades devidamente autorizadas pelos órgãos municipais competentes, para o local e pelo prazo por eles definidos.

Art. 44. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário e/ou zoólogo sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 45. A criação, a manutenção e a comercialização de animais selvagens da fauna exótica estarão condicionadas à identificação e ao registro do animal junto ao órgão ambiental competente, mediante tatuagem, anilha ou similar.

§ 1.º Os animais constantes do *caput* deste artigo poderão ser registrados junto ao órgão competente ou junto aos estabelecimentos veterinários credenciados.

§ 2.º Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, e a Lei n. 9.605/98, no que tange à fauna brasileira.

§ 3.º Nas situações permitidas a que se refere este artigo, será realizada fiscalização periódica pelo agente sanitário, agente fiscal ou zoólogo sanitário.

Art. 46. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 47. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal, sujeito às sanções previstas em lei.

§ 1.º É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo, sujeito a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2.º É obrigatória a existência de balde, no veículo, para dar água ao animal, sujeito a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Art. 48. É proibido o uso de chicote de material diferente do couro flexível ou que emita ruído, tal como corrente metálica, bastão, ou qualquer outro instrumento que não seja inteiramente confeccionado em couro, sujeito a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 49. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o agente sanitário, agente fiscal ou zoólogo sanitário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – notificação, com prazo para adequação;
- II – multa;
- III – apreensão do animal;
- IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos, quando for o caso;
- V – cassação de alvará, quando for o caso.

Art. 50. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I – para infrações de natureza leve	R\$ 10,00	R\$ 49,00
II – para infrações de natureza grave	R\$ 50,00	R\$ 99,00
III – para infrações de natureza gravíssima	R\$ 100,00	R\$ 500,00

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade sanitária ou fiscal, segundo a competência, classificará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2.º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



§ 3.º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 49.

§ 4.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza ensejará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará, quando for o caso.

§ 5.º Do valor total auferido com as multas, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados às organizações não-governamentais voltadas à proteção e defesa dos direitos dos animais que estiverem cadastradas junto à Administração Municipal, devendo as mesmas prestar contas, anualmente, desse valor.

§ 6.º Os preços públicos estabelecidos neste artigo serão atualizados periodicamente, de conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art. 51. A Administração Municipal promoverá campanha de esclarecimento público dos termos desta Lei, durante o período da *vacatio legis* assinalado pelo artigo 53.

Art. 52. Ficam prejudicados, nos conteúdos que conflitam com o disposto na presente Lei, os artigos 33 e 34 da Lei n. 2.799/90 – Código Sanitário, os artigos 540, 541, 542, 548, 549, 554, 557, 561, 562, 563, 565, 566 e 567 do Decreto n. 614/92 – Regulamento do Código Sanitário, os artigos 732, 733, 734 e 735 da Lei n. 34/59 – Código de Posturas e Obras, a Lei Complementar n. 253/98, que altera a redação do § 2.º do artigo 732 da Lei n. 34/59, o Decreto n. 1.204/97, que altera o artigo 562 do Decreto n. 614/92, e a Lei n. 4.698/98, que proíbe a circulação de animais em logradouros públicos.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal, 16 de novembro de 2004.

João Ivo Cafféfi
Prefeito Municipal

Alaercio Cardoso
Chefe de Gabinete